
RGS – I

REGULAMENTO GERAL DE SEGURANÇA

I – Generalidades

Distribuição			
T	IF	Outros	Depend.
1 a 18	2-7-8-9- -10-11	3	1 a 7

ÍNDICE

	Páginas
1 — Campo de aplicação do Regulamento Geral de Segurança	5
2 — Distribuição	5
3 — Funções relativas à segurança da circulação	6
4 — Substituição de serviço	6
5 — Comunicações trocadas em serviço	7
6 — Definições gerais	7
 Anexo 1 — Plano do RGS	 15

REGULAMENTO GERAL DE SEGURANÇA

I – Generalidades

1. Campo de aplicação do Regulamento Geral de Segurança

1.1 Os textos regulamentares relativos à segurança da circulação e de aplicação com carácter geral e permanente constituem o Regulamento Geral de Segurança da Circulação, também designado, para maior simplificação, por «Regulamento Geral de Segurança (R. G. S.)».

No Anexo 1 ao presente estabelecem-se os títulos fundamentais em que ficará organizado o R. G. S., podendo estes títulos sofrer ampliação sempre que a matéria a regulamentar o justifique.

1.2 Todos os regulamentos que fizerem parte do R. G. S. têm aplicação na rede explorada pelos Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP). No entanto, os documentos regulamentares relativos ao serviço nas linhas exploradas pela Rede Nacional de Caminhos de Ferro Espanhóis (RENFE) ou nos troços fronteiriços, terão estas indicações bem expressas.

1.3 Os textos complementares que eventualmente figurem no fim dos Artigos ou parágrafos com tipo de impressão mais reduzido, têm valor regulamentar equivalente ao texto principal.

2. Distribuição

O Regulamento Geral de Segurança será distribuído às seguintes entidades :

— Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.

— Administração da Rede Nacional dos Caminhos de Ferro Espanhóis (RENFE).

— Ao pessoal e órgãos da C. P. segundo o respectivo código de distribuição.

Pelo menos um exemplar do R. G. S. deve encontrar-se facultado para consulta nas estações, depósitos e postos de tracção, postos de Trens e Revisão e outras dependências.

3. Funções relativas à segurança da circulação

3.1 A aptidão de um agente para exercer determinadas funções relativas à segurança da circulação é sujeita a comprovação através de certificado passado nas condições regulamentares em vigor e nas que se vierem a estabelecer.

3.2 Qualquer agente, quando no exercício de funções no âmbito da segurança da circulação, não deve deixar o serviço sem ter sido substituído por outro agente ou sem que estejam preenchidas as respectivas condições de segurança.

3.3 Durante o serviço, nenhum agente poderá ausentar-se do seu local de trabalho sem autorização do seu superior hierárquico, que tomará as medidas de segurança necessárias, se for caso disso. Se a ausência for imposta por uma situação de emergência ou de perigo, o agente antes de se ausentar, deverá tomar as medidas julgadas necessárias à manutenção da segurança da circulação.

3.4 Todo o agente que detecte quaisquer anomalias com incidência directa ou indirecta na segurança da circulação deve sempre actuar de modo a que aquelas sejam eliminadas o mais rapidamente possível.

4. Substituição de serviço

Sempre que qualquer agente exercendo funções relativas à segurança da circulação seja rendido no serviço, deve transmitir ao seu sucessor todas as informações e documentos necessários para a normal continuidade daquele. Para determinados serviços, a sua transmissão é feita por escrito, segundo as disposições regulamentares em vigor.

5. Comunicações trocadas em serviço

5.1 As comunicações trocadas em serviço relativas à segurança da circulação podem ser verbais ou escritas.

As comunicações verbais são transmitidas de viva voz ou através de instalações telefónicas e radiotelefónicas, utilizadas segundo normas específicas.

As comunicações escritas são transmitidas por impressos próprios ou por teleimpressor, nas condições regulamentares em vigor.

Nalguns casos previstos no R. G. S., para transmitir determinada informação directamente relacionada com a segurança da circulação, as comunicações verbais transmitidas são previamente registadas por escrito tanto pelo agente emissor como pelo agente receptor ou, em casos especiais, só por um deles tomando então a designação de telefonemas registados. Estes podem, no entanto, ser abreviados por utilização de documentos de registo, com os textos a registar parcialmente impressos nos termos regulamentares em vigor.

5.2 Sempre que o R. G. S. defina os termos exactos das comunicações, estas, quando verbais, devem ser integralmente transmitidas.

5.3 Todas as comunicações relativas à segurança da circulação de carácter imperativo devem ser repetidas pelo agente receptor para garantia da fidelidade da transmissão.

6. Definições gerais

No R. G. S., e de uma forma geral na terminologia ferroviária, emprega-se o vocabulário a que correspondem as definições a seguir indicadas.

As designações utilizadas para o exercício de funções relativas à segurança da circulação, são independentes das categorias dos agentes que as desempenham.

A direita e à esquerda: expressões que são sempre referidas ao sentido do movimento.

A montante de: ponto ou troço de linha antes do ponto considerado, no sentido do movimento, ou troço de linha já percorrido.

A jusante de: ponto ou troço de linha depois do ponto considerado, no sentido do movimento, ou troço de linha a percorrer.

Agente: todo o indivíduo que faça parte do quadro do pessoal da empresa.

Maquinista: agente habilitado a conduzir qualquer unidade motora.

Regulador: agente qualificado para controlar e regular a circulação dos comboios em determinadas linhas ou troços de linha e para executar e fazer executar as operações de segurança, definidas nos Regulamentos.

Condutor do comboio: agente que, em trânsito, em plena via e nas dependências desguarnecidas de pessoal superintendente, sob a sua própria responsabilidade, em todo o serviço do comboio e a quem incumbe, em particular, a adopção das medidas de segurança previstas nos Regulamentos.

Chefe do comboio: agente que, nas linhas onde vigorem os regimes CTC ou RES, desempenha as funções de condutor competindo-lhe, além disso, exercer a direcção do serviço de circulação e de execução de manobras nas dependências em que os Regulamentos lhe conferem tais atribuições.

Chefe de estação: agente que superintende, sob a sua responsabilidade, no serviço de uma estação e a quem incumbe, em particular, a adopção das medidas previstas nos Regulamentos para a segurança da circulação, recepção, formação e expedição dos comboios e execução de manobras.

Encarregado de circulação: agente responsável pela totalidade ou parte das operações previstas nos Regulamentos relacionadas com a segurança da circulação nas estações.

Comboio: conjunto de veículos rebocados ou impelidos por uma ou mais unidades motoras, conjunto de unidades motoras ou unidade motora isolada, que efectua um percurso determinado segundo uma marcha previamente estabelecida entre duas dependências. O termo comboio é também, por vezes, substituído pelo termo genérico circulação.

Aparelho de mudança de via (na terminologia de exploração técnica é costume considerar este termo sinónimo de agulha):

dispositivo que permite assegurar a continuidade da via para um determinado caminho.

Agulha aferrolhada numa determinada posição: agulha dotada de dispositivo (ferrolho) que garante a imobilização das lanças à passagem dos comboios.

Agulha encravada numa determinada posição: agulha dotada de um sistema de comando que depende de determinadas condições de segurança.

Agulha tomada de ponta: quando a ponta das lanças é atingida em primeiro lugar pelo movimento.

Agulha tomada de talão: quando gida em último lugar pelo movimento.

Agulha de entrada numa estação: a primeira agulha que, relativamente a um comboio proveniente de plena via, seja tomada de ponta e dê acesso às linhas da estação.

Agulha de saída de uma estação: a última agulha, tomada de ponta ou de talão inserida no caminho de acesso à plena via.

Patamar: troço de linha horizontal.

Pendente: troço de linha com inclinação favorável ao movimento.

Rampa: troço de linha com inclinação desfavorável ao movimento.

Sentido ascendente: corresponde por regra a um movimento no sentido crescente da quilometragem da linha.

Sentido descendente: corresponde por regra a um movimento no sentido decrescente da quilometragem da linha.

Caminho: percurso seguido por qualquer movimento de material.

Itinerário: caminho para o qual se encontram satisfeitas todas as condições de segurança requeridas para o movimento, na direcção e sentido pretendidos.

Via dupla: linha de duas vias em que cada uma delas é normalmente afecta à circulação de comboios num determinado sentido.

Via única: linha constituída por uma única via onde circulam comboios nos dois sentidos.

Via normal: é a que é afecta a um determinado sentido de circulação em condições normais de exploração (na via dupla, é a via da esquerda no sentido da marcha dos comboios).

Via banalizada: linha de duas ou mais vias em que a circulação dos comboios se pode fazer nos dois sentidos pelo menos numa delas.

Nestas vias as instalações de sinalização não permitem a circulação simultânea de dois comboios de sentidos contrários no mesmo troço.

Via única temporária: via que assegura a circulação dos comboios nos dois sentidos quando em via dupla se interdita uma delas.

Via interdita: via de uma linha onde é proibida a circulação normal dos comboios. Porém, pode ser utilizada por comboios de serviço interno da Empresa, nas condições regulamentares em vigor.

Via algaliada: conjunto de vias de bitola diferente.

Marcha de um comboio: tempos de chegada, paragem e partida (ou passagem) do comboio no percurso que vai realizar e outras indicações complementares.

Marcha: comboio em vazio efectuado por razões de gestão do material, ou outras.

Modelo de circulação: documento a fornecer ao pessoal dos comboios, nos casos regulamentarmente previstos, para a transmissão de indicações de segurança relativas às condições de circulação dos comboios.

Movimento: deslocação de material circulante.

Regime de marcha: condicionamento de um movimento quando resultante da acção de uma unidade motora.

Manobras: movimentos que se efectuam normalmente nas dependências e que obedecem a disposições regulamentares específicas.

Circulação em contravia: quando se estabelecem numa das vias e excepcionalmente, circulações de sentido contrário ao normalmente fixado (sentido normal).

Automotora: veículo de transporte de passageiros dotado de motores de tracção.

Unidade automotora: conjunto indeformável de veículos de transporte de passageiros sendo um ou mais dotados de motores de tracção.

Unidade motora: todo o veículo que se desloque pelos seus próprios meios por dispor de motores de tracção (esta designação inclui: locomotivas, automotoras, unidades automotoras, locotractores, dresinas e outros veículos especiais).

Unidade múltipla: conjunto de unidades motoras comandadas de uma única cabine de condução.

Dupla tracção: modo de tracção de um comboio quando este circular com duas unidades motoras em serviço cada uma conduzida por tripulação própria.

Detenção: paragem anormal de um comboio em plena via devido a qualquer acidente, excesso de carga ou outra causa imprevista, excluindo a resultante do cumprimento da indicação de paragem apresentada por um sinal fixo fundamental.

Cruzamento: passagem simultânea de duas circulações de sentidos diferentes num determinado ponto quilométrico da linha, desde que pelo menos uma delas continue pelo troço percorrido pela outra.

Ultrapassagem: alteração na ordem de sucessão de dois comboios que circulam no mesmo sentido, e que prosseguem no mesmo troço.

Dependência: conjunto de instalações fixas onde se presta serviço de exploração ferroviária.

Apeadeiro: conjunto de instalações fixas que não dispõe de equipamentos de segurança que permitam a interferência de um agente responsável pela segurança da circulação no cantonamento dos comboios. É limitado pelas suas plataformas.

Apeadeiro-cantão: conjunto de instalações fixas não possuindo mais de que uma agulha inserida na linha geral, que dispõe de equipamentos de segurança que permitem ao agente responsável pela segurança da circulação a interferência no cantonamento dos comboios. É limitado pelos sinais principais de entrada, se os tiver, ou pela forma que se estabelecer.

Desvio (ou Ramal): conjunto de instalações fixas que dispõe de equipamentos de segurança que permitem as operações de recepção, formação e expedição de comboios, que só serão realizadas mediante autorização da estação de que depende o desvio. É limitado pelos sinais principais de entrada ou pela forma que se estabelecer.

Apeadeiro-desvio: conjunto de instalações fixas de um Apeadeiro e de um Desvio, situadas no mesmo local.

Estação: conjunto de instalações fixas que possui pelo menos duas agulhas inseridas na linhas gerais e dispõe de equipamentos de segurança que permitem ao agente responsável pela segurança da circulação a interferência no cantonamento dos comboios e onde se podem realizar operações relativas à recepção, formação e expedição de comboios. É limitada pelos sinais principais de entrada, se os tiver, ou pelas agulhas de entrada e de saída ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ — No presente Regulamento, quando não se especificar, a palavra *estação* designará, em geral, qualquer dependência com possibilidade de interferência na circulação dos comboios.

Bifurcação: disposição de vias, incluindo agulha, que permite o acesso alternativo a dois caminhos divergentes a partir de um caminho comum. As bifurcações com possibilidade de interferência directa na circulação dos comboios, será atribuída a respectiva classificação (estação ou apeadeiro-cantão).

Estação temporária: estação ou apeadeiro-cantão dotado de equipamentos de segurança que dispensam a intervenção do agente responsável pela segurança da circulação durante determinados períodos de tempo.

Estação guarnecida: estação temporária com interferência na circulação dos comboios.

Estação desguarnecida: estação temporária sem interferência na circulação dos comboios.

Estação-testa: estação fronteira entre troços com sistemas de cantonamento diferentes ou entre troços de via única e via dupla.

Linhas principais de uma estação: linhas da estação normalmente afectas à circulação dos comboios. As linhas correspondentes aos itinerários de passagem mais directos que são normalmente percorridas pelos comboios sem paragem, denominam-se **principais directas**.

Linhas secundárias de uma estação: todas as outras linhas que não se incluam na definição anterior.

Lisboa, 17 de Setembro de 1982.

O Director de Transportes
Coelho Rodrigues

VISTO
Pelo Director da Exploração
Victor Biscaia

ANEXO N.º 1

Plano do RGS

O Regulamento Geral de Segurança é composto por vários Regulamentos que se classificam da seguinte forma:

- I — Generalidades**
- II — Sinais**
- III — Circulação dos comboios**
- IV — Condução**
- V — Frenagem**
- VI — Composição**
- VII — Manobras**
- VIII — Passagens de nível**
- IX — Exploração da catenária**
- X — Trabalhos na via**
- XI — Suspensão do cantonamento automático**
- XII — Vias interditas à circulação**
- XIII — Estações temporárias**
- XIV — Exploração dos troços fronteiriços**